

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 215/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita a criação de vistos eletrónicos.

**Entrada na AR:** 25 de novembro de 2016

**Nº de assinaturas:** Individual

**Peticionário:** Estevão Domingos de Sá Sequeira

## Introdução

Apresente petição é individual, conferindo com a norma prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, que regula e garante o Exercício do Direito de Petição (LEDP), tendo a respetiva entrada sido registada na Assembleia da República em 6 de março de 2016.

Foi distribuída a esta Comissão em 06.12.2016.

## I. A petição

1. O peticionário vem propor perante a Assembleia da República a criação de um “Portal Eletrónico” destinado a facilitar a concessão e atualização de vistos, por parte de cidadãos de determinados países estrangeiros que pretendam permanecer em território nacional devidamente autorizados. Esta proposta de um “visto eletrónico” assim configurada, resulta da constatação da existência de dificuldades no caso específico dos cidadãos do Bangladesh em renovar a referida autorização de permanência em território português, o que só é possível mediante comparência pessoal na embaixada portuguesa em Dehli, na União Indiana (não existe representação diplomática portuguesa em Daca).
2. Os termos em que a Petição vem formulada, são vagos e genéricos na identificação das situações típicas, pois além de agruparem, por conveniência de exposição, casos juridicamente distintos, tanto nas motivações como nos tipos (e fundamentos) de autorização, não se distinguindo, ainda, a titularidade do exercício dos diferentes tipos de competências legalmente previstas, os quais, em função das circunstâncias, se repartem entre as missões diplomáticas portuguesas no exterior e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), questão que pode evidentemente pesar na agilidade procedimental sugerida pelo peticionário.

## II. Análise da petição

1. A Petição é formulada e apresentada por via eletrónica.
2. O texto da petição é inteligível e com objeto adequadamente especificado, estando o peticionário corretamente identificado, com referência ao respetivo domicílio.
3. Em sede de legitimidade, verifica-se que o peticionário possui nacionalidade portuguesa, sendo titular de cartão de cidadão nacional, assim preenchendo a condição de que o n.º 1 d artigo 4.º da LEDP faz depender o exercício do direito em apreço. E nada obsta a que a Petição seja subscrita individualmente, atento o disposto no n.º 3 do supracitado artigo 4.º da LEDP.
4. O objeto da Petição está fundamentado e não é contrário à Lei.
5. Pretende-se que a Assembleia da República tome, adote, proponha ou sugira medidas relacionadas com o objeto da Petição, cfr. o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da LEDP.
6. Embora aludindo a situações inonimadas, a matéria configura uma questão de interesse geral, cfr. ao previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 1.º da LEDP.
7. De substância, a presente matéria, entronca na esfera genérica de competência concorrential do Parlamento e do Governo, a que se refere a al.ª c) do artigo 161.º da Constituição da República, não sendo abrangida, portanto, por algum tipo de reserva material de competência daquela Câmara.
  - 7.1. A concessão (ou prorrogação) de autorizações de residência em território português de cidadãos estrangeiros, encontra-se prevista na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com quatro sucessivas atualizações, sendo a mais recente a que veio ao ser conferida pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho.
  - 7.2. Neste quadro, a adoção de mecanismos ou instrumentos que visem agilizar a concessão ou prorrogação de tais autorizações, deve ser compreendida na esfera de competência executiva legalmente cometida ao Governo, afigurando-

se-nos mais fácil, na prática, configurar a adoção de um “visto eletrónico” nos casos de prorrogação de autorizações, do que na sua concessão *ab initio*.

**7.3** Não obstante o que antecede, a configuração constitucional e legal subjacente ao exercício do Direito de Petição \_ um direito de participação política formulado perante a Assembleia da República, órgão representativo de todos os cidadãos e geometricamente central na conjugação do exercício dos poderes públicos \_, mesmo em matérias como a presente, impõe ao Parlamento um dever geral de apreciação e exame das matérias que lhe sejam submetidas pelos cidadãos, que culmina com a elaboração de um Relatório Final, fase que não pode ser confundida com o propósito que preside à elaboração desta Nota de Admissibilidade, confinada a verificação preliminar dos pressupostos e condições legais prévias à sua apreciação material, independentemente da decisão que vier a resultar do exame a promover em sede de Comissão.

### III. Tramitação subsequente

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º, a audição do peticionário não é obrigatória; porém, pode a Comissão ou o Relator, nos termos, respetivamente, dos números 2 e 3, do citado preceito legal, requerer a audição daquele.

### IV. Conclusão

Assim, atento o que antecede e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a presente Petição **reúne condições para ser admitida e ulteriormente apreciada** no âmbito desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 28 de dezembro de 2016

O Assessor da Comissão



(Raul Maia Oliveira)